



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA nº 037/2017
Processo n.º 001.004542.16.9

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Voando Alto Ltda – ME**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.004542.16.9, com solicitação de renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Voando Alto Ltda – ME**, sita à Rua Dr. Pereira Neto, nº 2011 e 2017, Bairro Cavallhada, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA nº 002/2012, o qual credencia e autoriza o funcionamento da Escola (fls. 03 – 07);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 08 – 21);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 22 – 48);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 49 – 77) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 78 - 81);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 82 – 86).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer CME/PoA nº 2/2012 trazia recomendações para a Instituição e para a Administradora do Sistema, as quais, conforme Relatório de Verificação (RV), ou foram cumpridas ou estão sendo encaminhadas. No entanto, houve a revisão parcial dos documentos pedagógicos apontadas no item 5.7, não sendo atendida a

recomendação para a reformulação indicada no seguinte trecho: “[...] redação expressa nos Princípios de Convivência de acordo com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º” (fl.05).

3.2 No Regimento Escolar (RE), estão apresentados os elementos constitutivos mínimos, conforme a Resolução CME/PoA 006/2003 que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. São referidas as seguintes normativas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/1996), a Resolução CME/PoA nº 015/2014 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990 (ECA).

Não há referências: ao Parecer 20/2009 e à Resolução 5/2009, ambos do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica – CNE/CEB; à Resolução CME/PoA nº 013/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva. Tampouco explicita as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP.

3.2.1 No item 3, é apresentada a organização do atendimento em seis grupos etários, a partir dos quatro meses até cinco anos e onze meses de idade, porém ressalva que serão matriculadas também as crianças que completam seis anos após 31 de março, conforme o disposto no inciso I da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Constata-se que a redação está incompleta ao apontar a faixa etária dos grupos, bem como faz referência a uma tabela inexistente.

3.2.2 No item 4, é apontada a pedagogia de projetos como forma de organização da ação educativa. A concepção de currículo explicita: “programa de conteúdos de disciplinas a serem seguidos” (fl. 13). O que fundamenta o conteúdo a ser expresso no Regimento está disposto no inciso IV, artigo 6º da Resolução CME/PoA nº 006/2003 e em sua justificativa, assim expresso:

[...] é necessário apresentar um resumo da concepção de currículo apontada no Projeto Político-pedagógico, evidenciando a estrutura do currículo conforme opção mencionada no inciso anterior, bem como a organização do planejamento didático-pedagógico.

Da mesma forma, o conteúdo está explicitado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e na Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seus artigos 16 e 17.

3.2.3 No item 7, são destacadas a avaliação institucional, realizada semestralmente, e a avaliação das crianças, por meio de parecer descritivo, no qual é abordado o período evolutivo dos infantes, os objetivos de cada etapa e os desenvolvimentos das crianças. Cabe ressaltar o disposto na Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

3.2.4 No item 8, a Instituição enumera, para fins de efetivação da matrícula, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança, incluindo receita de antitérmico com carimbo e assinatura do médico responsável. Por oportuno, alerta-se que, embora os documentos para a realização da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos de sua realização, considerando o direito à educação estabelecido na Constituição Federal, na LDBEN e reiterado no ECA, em seu artigo 53:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;** [...] [grifo nosso].

No subitem do cancelamento, a escola registra a solicitação de atestado de vaga em outra instituição para crianças a partir de quatro anos de idade. Entende-se que este parágrafo está deslocado do subitem transferência e adaptações. A Emenda Constitucional nº 59/2009, regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”) estabelece a obrigatoriedade do acesso e permanência da criança na escola a partir dos quatro anos de idade; portanto, não se aplica o cancelamento. Neste item, não há especificação de como proceder ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se o controle de frequência obrigatório para crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme previsto na Lei Federal nº 12.796/2013 e no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.3 O PPP está organizado em itens, constando referenciais teóricos, metodológicos e normativos, apoiados em vários autores, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/1996) e na Resolução CME/PoA nº 015/2014, a qual “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Igualmente não há referência às legislações e às normas apontadas como ausentes no item 3.2.

3.3.1 No item 7, a Escola informa o atendimento educacional de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, em turno integral (12h), prolongado (8h) ou meio turno (6h), durante 12 meses do ano. O atendimento está organizado em seis grupos etários,

em aproximação ao disposto na Resolução CME/PoA n° 015/2014. Porém a redação está incompleta quando se refere às faixas etárias.

3.3.2 No item 10, é referida a organização da ação educativa por meio de Projetos, fundamentada em uma concepção construtivista interacionista; no entanto, não há aprofundamento dos referenciais curriculares específicos da educação infantil constantes das DCNEIs.

3.3.3 No item 12, é referida a avaliação institucional semestral. Na abordagem da avaliação da criança, igualmente não há aprofundamento dos referenciais específicos da Educação Infantil.

3.4 Nas FV e no RV, é informado o atendimento a 112 crianças, organizadas por faixas etárias, em nove grupos: Berçário 1A, Berçário 1B, Berçário 2, Maternal 1A, Maternal 1B, Maternal 2A, Maternal 2B, Nível 1 e Nível 2. Consta na FV e no RV. Também há registro de que: o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios está em tramitação, porém a escola possui equipamentos de prevenção contra incêndios; as salas estão em condições adequadas; a cozinha está em condições convenientes de higiene e organização; os sanitários apresentam equipamentos em quantidade suficiente, em conformidade com a legislação. A Comissão Verificadora declara no Relatório:

O quadro de profissionais apresentado pela Escola consta de professoras e educadoras assistentes habilitadas, assegurando a suficiência de profissionais em todos os grupos, de acordo com o que determina a legislação vigente. A responsável anexou declaração de Rotina explicitando os horários de entrada, intervalo e saída de forma a atender a suficiência de profissionais. Em relação aos Grupos Nível 1 e Nível 2 no horário de entrada até a chegada das professoras e no intervalo do meio dia são agrupadas e ficam sob a responsabilidade de uma educadora assistente não excedendo o número de crianças. A coordenadora pedagógica auxilia nos horários de intervalo para garantir a suficiência de profissionais, especialmente no Grupo do Maternal 1B. (fl. 80)

3.5 O PFC é sucinto, composto de justificativa, objetivos, descrição dos momentos de estudo e exemplos de assuntos estudados e trabalhados nas reuniões.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 014/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.004542.16.9, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, por seis anos, a contar de 06 de janeiro de 2016, a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Voando Alto Ltda – ME**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 apresente à Administradora do Sistema a renovação do Alvará da Secretaria

Municipal da Saúde e o Alvará de PPCI, quando da obtenção;

5.2 realize os procedimentos do Termo de Cooperação da FICAI, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.3 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – RE e PPP, observando a Resolução CME/PoA nº 015/2014, conforme apontado nos itens 3.1, 3.2 e 3.3.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento à recomendação exarada no item 5.1 deste Parecer;

6.2 oriente a Escola quanto aos procedimentos para registro da frequência e em relação a FICAI;

6.3 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando o atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de agosto de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação